

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/10/2017, Seção 1, Pág. 15.

Portaria SERES nº 248, publicada no D.O.U. de 9/4/2018, Seção 1, Pág. 47.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Maringaense de Ensino Ltda. - EPP		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 479/2015, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Serviços Penais, da Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede no município de Maringá, estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201353054		
PARECER CNE/CES Nº: 71/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 479/2015, aprovado em 11/11/2015, favorável ao recurso da Faculdade Cidade Verde, com sede no município de Maringá, estado do Paraná, contra ato de indeferimento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) da solicitação de autorização de implantação do curso de Serviços Penais, tecnológico.

Para embasar a conclusão desta relatoria, cabe transcrever o texto do Parecer CNE/CES nº 479/2015:

I - RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Cidade Verde contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Serviços Penais, Tecnológico, por meio da Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006.

2. Histórico

A Faculdade Cidade Verde (código 3649) é mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda – EPP, instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Maringá, estado do Paraná. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Cidade Verde, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.721, publicada no Diário Oficial da União – DOU – de 20/5/2005, e tem sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, Bairro zona 7, município de Maringá, estado do Paraná.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 9 (nove) cursos de graduação, atua também na pós-graduação lato sensu. A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância, possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2013) e Conceito Institucional (CI) 2 (três) (2010).

A Faculdade Cidade Verde solicitou a autorização para funcionamento do Curso Superior em Serviços Penais (código 1258493), tecnológico, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

Através da Portaria nº 10, de 28 de julho de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior em Serviços Penais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Ministério da Educação, contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

3. Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado ao INEP, onde o curso obteve os conceitos “3.8”, “3.3” e “3.8”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4” (quatro) como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

<i>Dimensão</i>	<i>Organização didático-pedagógica</i>	<i>Conceito 3,8</i>
<i>Dimensão</i>	<i>Corpo Docente</i>	<i>Conceito 3,3</i>
<i>Dimensão</i>	<i>Instalações Físicas</i>	<i>Conceito 3,8</i>

No relatório da avaliação do INEP os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;

3.1. Gabinetes de trabalho para professores tempo integral – TI

3.8. Periódicos especializados.

Os avaliadores consideraram todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugna o relatório da avaliação do INEP.

4. Considerações da SERES

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

Versa o presente processo acerca de pedido de autorização de curso superior tecnológico em Serviços Penais, com oferta de 100 (cem) vagas anuais. O curso foi avaliado pela equipe do Inep nos no período de 31/08/2014 a 03/09/2014, cujo resultado foi considerado um perfil muito bom de qualidade.

Ressalta-se, porém, que a equipe de visita in loco do Inep não considerou a peculiaridade do curso superior tecnológico em Serviços Penais, cuja oferta, de acordo com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, deve ser voltada especificamente para profissionais da carreira de segurança pública. O referido Catálogo foi aprovado pela Portaria do Ministério da Educação nº 10, de 28 de julho de 2006.

Como não se vislumbrou a exclusividade da oferta do curso no PPC do processo em análise, esta Secretaria de Regulação instaurou diligência em 27/11/2014 com vistas ao esclarecimento sobre qual seria de fato o público alvo do curso em questão.

A resposta encaminhada pela Instituição não deixou dúvidas quanto ao público alvo do curso superior ora pleiteado no citado processo. IES, inclusive, inseriu o excerto do Projeto Pedagógico do Curso no qual informa que o público alvo

do curso abrange não somente os profissionais de segurança pública mas também o público em geral. Seguem recortes da resposta encaminhada pela IES:

“Buscando estes objetivos, a Faculdade Cidade Verde - FCV desenvolveu um projeto com o intuito de proporcionar a um público direcionado - servidores vinculados a órgãos de Segurança Pública -, e a outros que almejam conhecimento e capacitação necessária para atuação na área penal - no exercício específico da função, profissionalização na área específica de atuação, exigência latente neste mercado de trabalho e da sociedade atual.

O presente curso destina-se a candidatos portadores de Diploma de Conclusão do Ensino Médio que buscam a formação em administração penal. Profissionais de carreira de segurança pública da área da administração penitenciária, agentes penitenciários, gestores federais, estaduais e municipais de estabelecimentos penais e demais políticas públicas de prevenção e combate à violência social, integrantes das diversas polícias e outras peças interessadas nas questões pertinentes à defesa do cidadão, como magistrados promotores de justiça, advogados, professores, sociólogos etc. Grifos nossos.

Como se observa, o leque de pessoas que poderiam cursar na instituição extrapolaria o que foi estabelecido pelo Catálogo Nacional, o qual preconiza que o curso tecnológico é de oferta específica para profissionais da carreira de segurança pública. Quando a instituição menciona que “candidatos portadores de Diploma do Ensino Médio que buscam a formação em administração penal”, bem como “pessoas interessadas nas questões pertinentes à defesa do cidadão”, ela abre uma lacuna para quaisquer pessoas do público em geral poder cursar a referida graduação.

*Sendo assim, tendo em vista as peculiaridades do curso, e as informações supracitadas, como também as considerações da Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

5. Conclusão da SERES

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, bem como a Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de **Serviços Penais, TECNOLÓGICO**, pleiteado pela FACULDADE CIDADE VERDE, código 3649, mantida pela UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP, com sede no município de Maringá, no Estado do Paraná.*

6. Considerações do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Cidade Verde em face do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de 28 de julho de 2006, por meio do qual, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior em Serviços Penais, tecnológico.

A IES possui IGC 3 (três) e o relatório da avaliação “in loco” atribui ao curso o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), entretanto apresentou conceitos insatisfatórios aos indicadores: 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores tempo integral – TI; 3.8. Periódicos especializados.

Os avaliadores consideraram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugnou o relatório da avaliação do INEP.

De acordo com os avaliadores a IES apresenta um excelente perfil de qualidade. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES indeferiu o pedido protocolado pela IES, pelo fato da instituição ter mencionado no seu pedido que o curso seria destinado a profissionais de segurança pública e também ao público em geral.

De acordo com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, o curso tecnológico é de oferta específica para profissionais da carreira de segurança pública, que sejam portadores de Diploma de Conclusão do Ensino Médio, e que sejam vinculados aos órgãos de segurança pública.

O PPC da IES deixa claro que o curso está destinado aos serviços dos órgãos de segurança pública.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste parecer, defiro o recurso interposto pela IES. Determinando que o curso superior de tecnologia em serviços penais seja ofertado exclusivamente para integrantes dos serviços dos órgãos de segurança pública e não a população em geral.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006, para autorizar o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, instalada na Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.”

Em 21/9/2016, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, por meio da Nota Técnica MEC/SERES/DIREG/CGCIES nº 344/2016, emitiu o seguinte Parecer: “Após verificar os autos, esta Secretaria não identificou óbice quanto ao prosseguimento regular do processo, acatando integralmente o Parecer CNS/CES nº 479/2015, e sugerindo o encaminhamento do processo para douda Consultoria Jurídica deste Ministério, com recomendação de homologação do nominado Parecer.”

Em 22/11/2016, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (MEC), por meio do Parecer nº 01457/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, registrou o que segue:

PARECER n. 01457/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001906/2016-52

INTERESSADOS: FACULDADE CIDADE VERDE

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 479/2015.

- *Homologação do Parecer CNE/CES nº 479/2015.*
- *Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Serviços Penais Tecnológico - Portaria no 10 de 28 de julho de 2006.*
- *Erro material no Parecer CNE/CES nº 479/2016 (sic). Necessidade reexame.*

○ *Matéria disciplinada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.*

Senhor Consultor Jurídico Adjunto,

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade Verde contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Serviços Penais, Tecnológico.

Analizado o expediente no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 11 de novembro de 2015 aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 479/2015, de relatoria do Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, que conheceu do recurso administrativo apresentado pela Instituição de Ensino Superior - IES para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006, para autorizar o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, litteris:

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006, para autorizar o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Serviços Penais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, instalada na Av. Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5.950, sobreloja, zona 7, no município de Maringá, estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 479/2015.

Submetido o expediente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a Diretoria de Regulação da Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 344/2016/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, manifestou-se favoravelmente à deliberação do CNE, nos seguintes termos:

Após verificar os autos, esta Secretaria não identificou óbice quanto ao prosseguimento regular do processo, acatando integralmente o Parecer CNE/CES nº 479/2015, e sugerindo o encaminhamento do processo para douta Consultoria Jurídica deste Ministério, com recomendação de homologação do nominado Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 479/2015 teve por objeto recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade Verde contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Serviços Penais, Tecnológico.

Da perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I, II, VIII e IX, do Decreto nº 5.773, de 2006, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

(...)

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior;

(...) (negritou-se)

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, sobre a regularidade da instrução e sobre o mérito do pedido.

Na espécie, verifica-se que, após análise da manifestação proferida pela Câmara de Educação Superior do CNE, aquele colegiado em sua deliberação foi diligente, observou aos aspectos formais e materiais requeridos, estando, via de regra, dita manifestação em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria.

Todavia, da análise dos termos do Parecer CNE/CES nº 479/2015, verifica-se que, equivocadamente, o CNE faz referência à Portaria da SERES que trata de matéria estranha ao pedido de regulação da instituição e que, portanto, não condiz com o objeto de impugnação da recorrente.

Em sua deliberação, o CNE se refere, recorrentemente, à Portaria SERES nº 10, de 28 de julho de 2006, quando a Portaria que indeferiu o pedido de autorização de curso pleiteado pela instituição foi a Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015 (Sapiens, Seq. 1 componente digital 4).

Assim, resta evidente a existência de erro material na decisão daquele Colegiado que merece ser sanado antes da sua homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação [1].

Contudo, o § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação [2].

Desta sorte, considerando a existência de erro material identificado no Parecer CNE/CES 479/2016 (sic), entende esta Consultoria ser prudente a restituição

do expediente à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regime Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 479/2015, na forma do ofício em anexo, com a pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC.

Considerações do Relator

Fica evidenciado o erro material no Parecer CNE/CES nº 479/2015, quanto ao ato de indeferimento do pedido de autorização do curso de Serviços Penais pela Portaria MEC nº 10, de 28 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de julho de 2006, tendo em vista que o ato correto é a Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2015.

Cabe observar que a Portaria MEC nº 10/2006, trata especificamente da aprovação, em extrato, do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, e não de indeferimento de curso.

A SERES, por meio da Portaria nº 350/2015, indeferiu o pedido de autorização do referido curso com base no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, que estabelece o público-alvo para o curso de Serviços Penais como “curso de oferta específica para profissionais da carreira de segurança pública”. O indeferimento da autorização para funcionamento do curso, pela SERES, deu-se em virtude de que o público-alvo informado pela IES extrapola o estabelecido pelo Catálogo em vigor.

O voto do relator do Parecer CNE/CES nº 479/2015 foi favorável ao recurso da IES, e deixa claro que o curso deve ser oferecido “exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral”, porém, faz constar incorretamente como ato de indeferimento do curso a Portaria MEC nº 10/2006.

Esta relatoria entende que alguns itens específicos do Parecer CNE/CES nº 479/2015 devem ser retificados, para todos os efeitos legais, e que estão detalhados no voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela retificação dos seguintes itens específicos do Parecer CNE/CES nº 479/2015, bem como pela manutenção das demais informações nele contidas:

a) No cabeçalho do Parecer, item *ASSUNTO*: “*Recurso contra ato de indeferimento proferido pelo Secretário de Regulação da Educação Superior – SERES, da solicitação de autorização de implantação do Curso de Serviços Penais – Tecnológico – Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006*”, onde se lê “*Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006*”, leia-se “*Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015*”.

b) No item 1. “*Introdução*”, onde se lê “*Secretaria de Educação Superior (SESu)*”, leia-se “*Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior*”.

c) No item 2. “*Histórico*”, onde se lê “*Conceito Institucional (CI) 2 (três) (2010)*”, leia-se “*Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2010)*”.

d) No item 2. “Histórico”: “*Através da Portaria nº 10, de 28 de julho de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior em Serviços Penais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde*”, onde se lê “Portaria nº 10, de 28 de julho de 2016”, leia-se “Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015”.

e) No item II – “Voto do Relator”, onde se lê “*Portaria nº 10 de 28 de julho de 2006*”, leia-se “Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015”.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente